



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

CONTROLE PROCESSUAL nº 25/2021

Processo Administrativo SIM n.º: **13010000058/18**

Processo Eletrônico SEI n.º: **2100.01.0023343/2021-57**

Tipo de Intervenção: **Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.**

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (Nome Completo): Ana Maria de Faria	CNPJ / CPF: 591.848.256-34
Identificação do Imóvel Fazenda Onça	
Município: Piumhi/MG	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Ana Maria de Faria, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo, em 6,01 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Onça, com o objetivo de implementar área de pastagem e área para construção de moradia.

O imóvel denominado Fazenda Onça é propriedade da requerente, está registrado sob a matrícula nº 38.335, possui área total de 9,0064 hectares, situado no Bioma Cerrado e localizado na zona rural do município de Piumhi/MG.

O técnico gestor citou que a matrícula nº 38.335 do imóvel Fazenda Onça é fruto de um desmembramento de um imóvel maior ocorrido no ano de 2017.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verificou-se que o técnico gestor do processo em tela opinou pelo deferimento parcial do pedido da requerente; que após vistoria in loco e análise da documentação apresentada observou que a área de 1,00 hectare inserida na área objeto da intervenção já havia sofrido



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

desmate irregular no ano de 2017 e que para essa área em específico a regularização terá caráter corretivo.

Verificou-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SIM 13010000058/18 e processo SEI nº 2100.01.0023343/2021-57, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201700000004130051.

Nome do Profissional: Bruno Rezende de Oliveira

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Mapa topográfico e memoriais descritivos.

2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

3. DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possuía um Auto de Infração lavrado em face da requerente, Sra. Ana Maria de Faria, qual seja AI nº 57235/2017, em razão de uma supressão irregular numa área de 1,00 hectare no imóvel rural Fazenda Onça, mediante terraplanagem do local para construção de uma casa de moradia.

Deste modo, a requerente solicitou a regularização desta área autuada bem como outros 5,01 hectares para fins de implementar área de pastagem.

Verificou-se que a multa aplicada no Auto de Infração nº 57235/2017 encontra-se devidamente quitada, no entanto, as atividades foram suspensas na área autuada.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo numa área de 6,01 hectares para fins de implementar área de pastagem para desenvolver atividade de pecuária e área para construção de uma moradia.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Como já mencionado acima, no ano de 2017 a requerente foi autuada por suprimir vegetação nativa em 1,00 ha sem autorização do órgão ambiental para fins de terraplanagem para construção de uma moradia, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 57235/2017. Neste presente processo a requerente propôs a regularização corretiva nessa área intervinda de 1,00 ha e mais a supressão de 5,01 ha para formação de pastagem exótica, totalizando as duas intervenções 6,01 ha.

Segundo parecer técnico, os 5,01 ha pretendidos para supressão de vegetação nativa possuem fitofisionomia característica de campo nativo e campo cerrado, conforme observado in loco e o 1,00 ha da área autuada também possuía característica de campo nativo, pois está adjacente aos 5,01 ha pretendidos para a supressão de vegetação nativa.

O técnico também mencionou em seu parecer que dentro dos 5,01 ha observou-se a presença de três pequenas grotas, acima da área da nascente existente no imóvel, portanto, tanto essas grotas e áreas entre essas, bem como, a área acima desta apresenta inclinação acentuada com a presença de neossolos, e não estão aptas a conversão em pastagem exótica, e que essas áreas totalizam 3,2162 ha, os quais deverão ser conservados.

Também, segundo o técnico gestor, para a área autuada de 1,00 ha e para os 1,7938 ha de campo nativo remanescente não possuem impedimentos técnicos para que ocorra a supressão.

O técnico observou que na área autuada de 1,00 ha não houve rendimento lenhoso, conforme lavrado no AI 57235/2017 bem como constatado em vistoria in loco. No entanto, no restante dos 1,7839 ha passíveis de autorização existe a presença de um pequeno grupo arbóreo com rendimento lenhoso que pode ser estimado em 5m³ de lenha nativa a serem utilizadas no próprio imóvel, conforme estimativas do inventário florestal de Minas Gerais 2009.

Por último, o técnico opinou pelo deferimento parcial do pedido inicial, sendo possível a regularização corretiva da área de 1,00 ha que sofreu autuação em 2017, como também a regularização dos 1,7938 ha para fins de implementar pastagem exótica na área.

Por se tratar de uma intervenção corretiva na área de 1,00 ha, necessário se torna obedecer aos trâmites para regularizar a área ora afetada, previstos nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verificou-se nos autos que a requerente atendeu ao disposto nos artigos acima citados, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva na área de 1,00 hectare.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Ressalta-se que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 57235/2017, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a reserva legal do imóvel Fazenda Onça foi delimitada no CAR, composta de uma área de 1,8129 há com fitofisionomia de campo cerrado sem cômputo de área de preservação permanente, num bloco único de vegetação nativa, e que atende aos 20% da área total do imóvel, conforme legislação vigente.

O técnico ressaltou que como a área de reserva legal e a APP são constituídas basicamente por campo nativo e se tratam de áreas propícias a serem substituídas ao longo do tempo pela pastagem exótica braquiária se o gado andar livremente por essas áreas, razão pela qual previu a necessidade de isolamento dessas áreas.

6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente.

A taxa florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei nº 4747/68, com alterações trazidas pela Lei nº 22796/2017.

Não foi juntado nos autos do pretense processo o comprovante de pagamento referente a taxa florestal, talvez por, em momento inicial, não ter percebido que haveria rendimento lenhoso decorrente da intervenção. Após ser detectado pelo técnico que haverá rendimento lenhoso na supressão da vegetação nativa na área de 1,7938 ha, tratando-se de uma estimativa de 5m³ de lenha nativa, necessário se faz o recolhimento da taxa florestal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de cobrança da taxa florestal e certificação da exatidão do valor da taxa recolhida.

7. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 119. A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Art. 126. A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único. O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013.

Ainda, a Lei 20.922/2018 prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Haja vista que foi declarado no requerimento inicial que a reposição florestal será de responsabilidade da responsável pela intervenção, há de ser cumprida mediante uma das modalidades impostas por lei, conforme acima mencionado.

8. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas no parecer técnico.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda recolher a taxa florestal devida e outras, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado

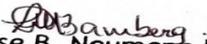


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Teófilo Otoni/MG, 06 de maio de 2021.


Laise B. Neumann Bamberg
Núcleo de Controle Processual
URFBio Nordeste
Masp.: 1.313.829-2
OAB/MG: 159991



82
[Handwritten signature]

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010000058/18	15/01/2018 15:04:16	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00335158-2 / ANA MARIA DE FARIA	2.2 CPF/CNPJ: 591.848.256-34	
2.3 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 418	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PIUMHI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.925-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00335158-2 / ANA MARIA DE FARIA	3.2 CPF/CNPJ: 591.848.256-34	
3.3 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 418	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PIUMHI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.925-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Onca	4.2 Área Total (ha): 9,0064
4.3 Município/Distrito: PIUMHI	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 38.335 Livro: 02TJ Folha: Comarca: PIUMHI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 401.048 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.731.070 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,63% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa:
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	9,0064
Total	9,0064
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	7,7000
Pecuária	0,5000
Infra-estrutura	0,8064
Total	9,0064

[Handwritten signature]

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			1,0505	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Agrosilvipastoril	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		6,0100	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		2,7938	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			2,7938	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Campo Cerrado			2,7938	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	400.927	7.730.967
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				1,0000
Pecuária				1,7938
Total				2,7938
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
TORETE FLORESTA NATIVA		5,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média e considera a vulnerabilidade do solo da região à erosão variando de médio a alto.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo Administrativo: 1301000058/18 _ Ana Maria de Faria_ Fazenda Onça, Matrícula nº 38.335_ Piumhi /MG ⁸³

- Data da formalização: 15/01/2018
- Data do pedido de informações complementares: 07/08/2019
- Data da entrega das informações complementares: 19/08/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 13/09/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 6,01000ha, com o objetivo de área de pastagem e área de construção de moradia.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Onça, Mat. 38.335 está localizado no Município de Piumhi, possui uma área total de 9,0064ha declarados na certidão de registro de imóveis e também no levantamento topográfico, possuindo 0,26 módulos fiscais.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de mata de galeria e campo, estando inserida na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, Micro Bacia do Rio Piumhi, apresentando solos com tipologias de Neossolos Litólicos Distrófico típico e relevo ondulado.

O imóvel possui 7,7000 ha de vegetação nativa, 0,5000 ha de pastagem exótica e 0,8064ha de estradas internas e área de infraestrutura.

Na propriedade pretende-se desenvolver as atividades de criação de bovinos de corte, área de culturas anuais e área de lazer conforme FCE eletrônico apresentado no processo, sendo estas atividades não passíveis de licenciamento.

O ZEE classifica a vulnerabilidade natural da propriedade como média e considera a vulnerabilidade do solo da região à erosão variando de médio a alto, a prioridade para a conservação da flora é muito baixa, e a prioridade para a conservação da fauna é baixa.

O Atlas Biodiversistas não considera a área como prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais de 2009, o município de Piumhi possui 11,63% de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: pau terra, mamica de porca, jatobá do cerrado, quemadeira, gonçalo alves ou guaritá, dentre outras.

A área de preservação permanente da propriedade perfaz um total de 1,0505ha, referente a APP de uma nascente e seu córrego, estando inteiramente recoberta por vegetação nativa e em bom estado de conservação.

4. Da Reserva Legal e do CAR (Cadastro Ambiental Rural).

A Fazenda Onça, Mat. 38.335 não possui reserva legal averbada no registro de imóveis.

A reserva legal do imóvel foi delimitada no CAR. Neste foram delimitados 1,8129ha de reserva legal, com fitofisionomia de campo cerrado sem o cômputo da área de preservação permanente, em um único bloco de vegetação nativa.

No SICAR Federal foram baixadas as poligonais da área declarada como reservas legal do imóvel, e esta está de acordo com a área declarada no recibo federal do CAR e informado na planta topográfica apresentada no processo, correspondendo a 20% de área do imóvel.

Cópia do Recibo federal do CAR em anexo ao processo, recibo federal nº MG-3151503-6D793FB93DCF48FCA104F675E9D8DE1D.

As coordenadas dos principais vértices da RL delimitada no CAR são DATUM SIRGAS 2000 FUSO 23K: V1) 400656,000 e 7730722,000; V2) 400719,556 e 7730735,165; V3) 400833,338 e 7730480,778; e V4) 400798,000 e 7730424,000.

5. Da Autorização para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca.

5.1 Do desmembramento do imóvel.

A Fazenda Onça matrícula nº 38.335 é fruto de um desmembramento de um imóvel maior ocorrido no ano de 2017. Esta foi desmembrada do imóvel denominado de Fazenda Campos Mat. 23.820, que possuía uma área de 46,3273 ha declarados na certidão de registro de imóveis e no croqui do levantamento topográfico apresentado.

Os 46,3273ha foram desmembrados em cinco novos imóveis, a matrícula nº 38.335 em análise neste processo com área de 9,0064ha, a mat. 38.272 com área de 8,1110ha, a mat. 38.308 com área de 11,7263ha, a matrícula nº 38.315 com área de 9,0000ha e o restante da área permanecendo na matrícula nº 23.820, área de 8,4836 ha.

Destas as matrículas nº 38.308 e o restante da matrícula nº 23.820 se encontram totalmente recobertos por vegetação nativa de campo cerrado, ou seja, 20,2099ha, apresentando apenas de uso antrópico estradas internas. Já a matrícula nº 38.272 somente possui de vegetação nativa as áreas de preservação permanente.

A matrícula nº 38.315 tem 5,8200ha de vegetação nativa, sendo para este declarado o CAR nº MG-3151503-90A939C006E040A69230964E727D6FAB, e 20% de reserva legal, sem computo de APP, existindo excedente de vegetação nativa. Neste imóvel, matrícula nº 38.315, foi constatado lavratura de Auto de infração AI nº 57234 de 2017, pela intervenção ambiental para construção de imóvel mediante terraplanagem de terreno.

Já para a matrícula em análise neste processo descontando-se os 20% de reserva legal e áreas de APP, o imóvel ainda possui 6,0100 ha de vegetação nativa em excedente.

Logo, ao se considerar a área total do imóvel antes do desmembramento 46,3273 ha, este necessitaria de 9,2655ha de vegetação nativa para compor sua reserva legal, sem computo das APPS a data de 22 de julho de 2008. Dois imóveis desmembrados possuem 3,6652ha declarados como reserva legal sem o computo de APP, outros dois imóveis desmembrados estão totalmente recobertos por vegetação nativa, possuindo os 20% de suas reservas legais, e somente um imóvel não possuiria vegetação nativa fora da APP para compor sua reserva legal, no entanto o excedente de vegetação nativa existente nos demais imóveis compensa a falta de área para reserva deste.

Portanto, nos cinco imóveis desmembrados, atualmente e a data de 22 de julho de 2008, existem percentual de vegetação nativa fora da APP necessários a reserva legal antes desmembramento, logo cabendo a análise para desmate neste processo, pois, o excedente de vegetação nativa desta matrícula nº 38.335, não afetará o quesito de proporcionalidade de reserva legal para o imóvel total a data de 22 de julho de 2008, antes desmembramento.

5.2 Da Autorização para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca.

No ano de 2017, a Sra. Ana Maria de Faria foi autuada pela supressão de 1,0000ha de campo nativo, mediante terraplanagem do local para a construção de uma casa de moradia, AI nº 57235 de 2017. Deste modo, a proprietária requer a regularização da intervenção ambiental realizada e também a supressão de mais 5,01000 ha para a formação de pastagem exótica, totalizando as duas intervenções em 6,0100 ha.

Foi apresentado plano de utilização pretendido simplificado (PUP), conforme Resolução SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, neste é descrito que a finalidade da supressão de vegetação é para compatibilizar a produção agrícola no terreno.

Os 5,01000ha pretendidos para a supressão de vegetação nativa possuem fitofisionomia característica de campo nativo e campo cerrado, conforme características observadas in loco. Os 1,0000 ha da área autuada também possuíam característica de campo nativo, pois estão adjacentes aos 5,01000ha pretendidos para a supressão de vegetação nativa.

Dentro dos 5,01000ha observa-se a presença de 3 pequenas grotas, acima da área da nascente existente no imóvel, portanto, tanto essas grotas e áreas entre essas, bem como, a área acima desta, apresenta inclinação acentuada com a presença de neossolos, e não estão aptas a conversão em pastagem exótica. Estas áreas totalizam 3,2162 ha, aos quais deverão ser conservados.

Ademais, para a área autuada de 1,0000ha e para os 1,7938ha de campo nativo remanescente não possui impedimento legal ou técnico quanto a sua supressão.

A vegetação de campo é uma fitofisionomia do bioma cerrado.

Não houve rendimento lenhoso conforme descrito no AI nº 57235 de 2017 e não foi constatado nenhum indício no ato da vistoria. No restante dos 1,7938ha passíveis de autorização existem a presença de um pequeno grupo arbóreo com rendimento lenhoso que pode ser estimado em 5m³ de lenha nativa a ser utilizados dentro do imóvel, conforme estimativas do inventário florestal de Minas Gerais 2009.

A propriedade possui excedente de vegetação nativa e reserva legal com o mínimo de 20% exigidos por lei sem o cômputo das áreas de preservação permanente.

Como a reserva legal e áreas de APP são constituídas basicamente por campo nativo são áreas propícias a serem substituídas ao longo do tempo pela pastagem exótica braquiária se o gado andar livremente por estas áreas, por isso se faz necessário o isolamento dessas áreas.

Considerando os fatores citados acima, a área de 1,0000ha é passível de desembargo/regularização para a atividade de pastagem exótica e poderá ser convertido mais 1,7938ha para se formar pastagem exótica no terreno, desde que se firme Termo de Compromisso para a vedação de todas as áreas de reserva legal da propriedade e de preservação permanente.

6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras e Compensatórias.

Impactos Ambientais

Afugentamento da fauna pela perda de hábitat;
Risco de início de processos erosivos durante o período de realização da intervenção;
Diminuição da infiltração da água no solo e conseqüentemente da recarga do lençol freático;
Risco de processos erosivos se não adotadas as corretas técnicas de conservação do solo;
Perda de biodiversidade;

Medidas Mitigadoras e Compensatórias.

Vedar a área de reserva legal juntamente com a área de APP;
Respeitar as áreas de grota no imóvel;
Não suprimir a vegetação de campo nativo das áreas mais inclinadas;
Adotar técnicas de pratica de manejo de solo e pastagem;

7. Conclusão.

Considerando que a propriedade em análise possui 20% de reserva legal delimitada no CAR sem o cômputo da APP, existindo excedente de vegetação nativa;

Considerando que o excedente de vegetação nativa não é área de reserva legal do imóvel antes desmembramento, pois nos outros imóveis oriundos do desmembramento ainda existe excedente de vegetação nativa considerável;

Considerando a existência de áreas com maior inclinação no imóvel, bem como a existência de pequenas grotas, logo acima da área de nascente;

Considerando que a área autuada é passível de regularização;

O técnico sugere pelo DESEMBARGO da área autuada de 1,0000ha e pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, sendo sugeridos para autorização mais 1,7938ha, na Fazenda Onça, de propriedade de Ana Maria de Faria, localizada no Município de Plumhi/MG com rendimento lenhoso total de 5 m³ de lenha nativa.

De acordo com a resolução conjunta SEMAD/IEF 1905 de 2013 o DAIA terá validade de 2 anos.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo setor Jurídico do IEF.

Vedar a área de reserva legal juntamente com a área de APP;
Respeitar as áreas de grota no imóvel;
Não suprimir a vegetação de campo nativo das áreas mais inclinadas;
Adotar técnicas de pratica de manejo de solo e pastagem;



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

Jonas de Oliveira Rezende
Analista Ambiental / SISEM
MASP: 1.374.085-7

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 24 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER